



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série.	50\$	” 26\$00
A 2.ª série.	40\$	” 21\$00
A 3.ª série.	40\$	” 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de sete por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:500 — Cria um posto especial de pescada em Setúbal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:701 — Dispensa aos segundos tenentes médicos navais a frequência e aprovação no curso de medicina tropical determinada no decreto n.º 7:172 para a promoção a primeiros tenentes.

Portaria n.º 3:501 — Manda passar ao estado de completo desarmamento a canhoneira *Lúrio*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:702 — Determina que nas escolas industriais possam, quando as circunstâncias locais o aconselharem, ser professados cursos do 2.º grau geral em aulas nocturnas, destinados ao aperfeiçoamento de aprendizes.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:703 — Revoga as alíneas c) e d) do n.º 3.º das instruções para a concessão de subvenções para compra de material de cultura mecânica e respectivos acessórios e sobressalentes, aprovadas pelo decreto n.º 7:307, tornando-se obrigatório o preceituado no n.º 7.º das referidas instruções.

Considerando que o curso de medicina tropical impede os médicos, durante a vigência de tal curso, do desempenho de comissões necessárias ao serviço;

Considerando que não está, actualmente, completo o quadro dos médicos navais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo, previamente, sido ouvidas a Repartição de Saúde da Majoria General da Armada e a Comissão Técnica de Saúde Naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A frequência e aprovação no curso de medicina tropical, determinada pelo decreto n.º 7:172, do 10 de Novembro de 1920, são dispensadas, para a promoção a primeiros tenentes, aos segundos tenentes médicos navais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Portaria n.º 3:501

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Lúrio* passe ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 3:500

Atendendo ao importante serviço de cobrança do imposto de pescada em Setúbal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, que seja criado um posto especial de pescada na aludida cidade, dirigido por funcionário do quadro interno das Alfândegas e dependente da respectiva delegação aduaneira.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 8:701

Considerando que o número de comissões que legalmente pertencem aos médicos da armada é superior ao número destes;

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:702

Tendo a prática demonstrado que nalgumas das escolas industriais se torna indispensável a organização dos cursos do 2.º grau geral, de modo que possam ser frequentados por indivíduos que se encontram já ao serviço das indústrias, na categoria de aprendizes, e para os quais não é fácil a frequência dos cursos de aperfeiçoamento para operários;

Atendendo ao disposto nos artigos 35.º e 41.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais poderão, quando as circunstâncias locais o aconselharem, ser professados cursos do 2.º grau geral, em aulas nocturnas, destinados ao aperfeiçoamento de aprendizes.

Art. 2.º Para frequentar os cursos a que se refere o artigo anterior deverão os candidatos à matrícula pro-